



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.905284/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 01/03/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação de compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) está condicionada à certeza e liquidez do crédito utilizado que, uma vez comprovado em suficiência para extinguir o débito ao qual está alocado, merece provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 11002.35049.140708.1.3.045870, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no processamento da DCTF, haja vista que a retificou 27/05/2008,, antes da prolação do despacho decisório, datado de 04/10/2011, não havendo razão para subsistência do despacho atacado.

Foram juntados comprovantes de arrecadação, PERDCOMPs, DACON, DCTFs e planilhas de apuração do tributo efetivamente devido.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, destacando que, nada obstante a alegada retificação da DCTF em 27/05/2008, outra retificação fora aviada para retornar o valor originalmente informado como efetivamente devido.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou a manifestação de inconformidade, afirmando que, mesmo reconhecendo a retificação indicada pela decisão recorrida, nova retificação foi efetuada, dentro do prazo estabelecido pela IN RFB 1.110/2010, pelo que, deveria ser considerada no julgamento da questão; pugnou, também, pela observância do princípio da verdade material.

Na oportunidade foram juntadas cópias do Livro Razão.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2013, a Turma decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que fosse informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Relatório Circunstanciado concluiu pela existência e suficiência do crédito pleiteado, nos termos requeridos pela Recorrente.

Às e-fls. 292/295, a Unidade de Preparo apresentou relatório circunstanciado em que conclui que o contribuinte faz jus ao crédito da Cofins de R\$ 17.047,80 em 15/04/2005, suficiente para extinguir, mediante compensação, os débitos declarados nos PerDcomp n.º 11002.35049, 22019.72291, 40074.20156 e 03561.40539.

A Recorrente apresentou petição de e-fls. 302/305 que concordou com o resultado da diligência.

Assim, ausente controvérsia a ser resolvida, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco